



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000204/2006-43
ACÓRDÃO	3102-002.929 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM IND. E COM. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO.

O crédito presumido devido ao contribuinte é calculado, em seu regime alternativo, nos termos do disposto nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001. Tendo sido reconhecido erro material nas informações prestadas à Autoridade Tributária, cabe a homologação integral do pedido de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Gisela Pimenta Gadelha(substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-56.965, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/DRJJFA, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem representar os fatos, reproduzo parcialmente o relatório do Acórdão de Primeira Instância:

Em julgamento o pedido de ressarcimento inserto no Per 091204.1.5.01-5410 no qual a Requerente pleiteia direito creditório fundado em crédito presumido oriundo da Lei nº 10.276/2001, com regulamentação dada pela IN SRF 69/2001.

O pleito está vinculado ao primeiro trimestre de 2004 e tem como valor demandado o total de R\$ 22.018.428,03.

A Informação Fiscal de fls.332/338 assim resumiu o resultado da auditoria para verificação da pertinência do pedido:

AJUSTE DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA A contribuinte considerou nº DCP, o valor de R\$ 122.914.808,31, como receita operacional bruta acumulada no período de janeiro de 2004. No entanto, a composição de sua receita operacional bruta em conformidade com a planilha "RECEITA OPERACIONAL BRUTA E DE EXPORTAÇÃO 2003 — CONSOLIDADO" elaborada pela contribuinte o montante é de R\$ 139.619.369,50. Confrontando com os livros contábeis, constatamos que o valor correto é de R\$ 122.914.808,31, sendo esta diferença decorrente do estorno em janeiro de 2004, das notas fiscais de vendas para fins de exportação indireta ns. 4756, 4757, 6441, 6341 e 17916, conforme demonstrativos anexos ao presente processo. Cabe salientar que estas notas fiscais foram consideradas como receitas de vendas no mês de fevereiro de 2004.

Portanto, este último é o valor correto a integrar o novo cálculo do crédito presumido acumulado relativo ao 1º Trimestre de 2004.

b) AJUSTE DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. O contribuinte considerou nº DCP, o valor de R\$ 121.485.929,36, como receita de exportação acumulada nº período de janeiro de 2004, o qual está desacordo com a composição de sua receita de exportação contida na planilha "RECEITA OPERACIONAL BRUTA E DE EXPORTAÇÃO 2003 — CONSOLIDADO" elaborada pela contribuinte cujo montante é de R\$ 138.190.490,55. Confrontando com os livros contábeis, constatamos que o valor correto é de R\$ 121.485.929,36, sendo esta diferença decorrente do estorno em janeiro de 2004, das notas fiscais de vendas para fins de exportação indireta ns. 4756, 4757, 6441, 6341 e 17916, conforme demonstrativos anexos ao presente processo. Cabe salientar que estas notas fiscais foram consideradas como receitas de vendas no mês de fevereiro de 2004.

Identificamos nas vendas com fins específico para exportação, a importância de R\$ 408.556,05 relativa à saída de produtos não tributados (NT).

Portanto, serão integrados no novo cálculo do crédito presumido acumulado relativo ao 1º Trimestre de 2004, os valores de R\$ 121.485.929,36 com receita de exportação e R\$ 408.556,05 como ajuste desta, em decorrência de saída de produtos não tributados (NT).

AJUSTE DE CUSTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO — MATÉRIA PRIMA, MATERIAL INTERMEDIÁRIO E EMBALAGENS.

b.1) O contribuinte considerou no DCP, o valor de R\$ 144.641.825,09 como custo de matérias primas, produtos intermediários e embalagens utilizados na produção no mês de janeiro de 2004. Neste montante está incluso o ajuste da parcela utilizada na produção de produtos não vendidos no valor de R\$ 92.254.905,11 excluída no ano anterior, ou seja, o total utilizado na produção antes desta inclusão é de R\$ 52.386.919,98, que está em desacordo com o montante de R\$ 50.712.999,20, contido na planilha "demonstrativo do cálculo do crédito presumido-IPI" elaborada pelo contribuinte e por nós confrontada com os livros e demonstrações contábeis. Este valor está embutido nos saldos acumulados de R\$ 19.566.821,73 e R\$ 31.138.545,61, contabilizados nas contas contábeis 1410.004 — Soja em grãos c 1426.004 — soja em grãos e, é o correto, passando a integrar o novo cálculo do crédito presumido acumulado relativo ao 1º Trimestre de 2004;

b.2) Efetuamos a glosa de valores decorrentes de devoluções de matéria prima no montante de R\$ 3.302,18, conforme planilha anexa ao processo.

(...)

Assim decidi a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO.

O crédito presumido devido ao contribuinte é calculado, em seu regime alternativo, nos termos do disposto nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001. Não sendo detectada qualquer falha na trilha operacional seguida pelos agentes do Fisco Federal, é de se manter incólumes os valores finais deferidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 03 de setembro de 2015 e apresentou Recurso Voluntário no dia 05 de outubro de 2015.

Em seu Recurso Voluntário alega que, nas planilhas apresentadas pela própria Recorrente, e que foram consideradas para o Julgamento de Primeira Instância, havia um equívoco por não ter considerado o valor do ICMS, que deveria estar incluso na base de cálculo do crédito presumido, resultando em valor menor homologado pela Autoridade Tributária.

O Recurso Voluntário que foi julgado na 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste Conselho, e que foi convertido em diligência através da Resolução 3402-001.387, onde o ilustre relator assim consignou as determinações objeto da diligência:

Dessa forma, não é possível aferir os valores apresentados pela recorrente, que confrontam com aqueles apurados pela Autoridade Fiscal, com base exclusivamente nos documentos acostados ao processo. Como o direito creditório deve ser apurado considerando o custo efetivo das matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem utilizadas no processo produtivo, e há controvérsia nos valores apresentados, a situação fática deve ser aclarada pela unidade de origem, considerando os valores efetivos do custo conforme escrita contábil e fiscal do sujeito passivo.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora (i) esclareça se considerou no cálculo do crédito presumido requerido pelo sujeito passivo os valores do custo efetivo das matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem utilizadas no processo produtivo, considerando o ICMS que incidiu sobre tais aquisições; (ii) apresentar um demonstrativo com as informações extraídas da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo com base no valor de custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições, confrontando com os demonstrativos apresentados pela recorrente nos quadros às fls.543 a 544.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

O processo retornou da diligência e foi novamente submetido a julgamento, no dia 26 de julho de 2023 e, mais uma vez foi convertido em diligência pela Resolução nº 3402-003.725, nos seguintes termos:

Chamo a atenção de que a Resolução parcialmente reproduzida acima, que determinava-se que a Autoridade Tributária na Unidade de Origem devesse “apresentar um demonstrativo com as informações extraídas da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo com base no valor de custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições, confrontando com os demonstrativos apresentados pela recorrente nos quadros às fls.543 a 544.”

Notem que a exigência para que se verificassem os registros contábeis da Recorrente foi grifada no texto da própria Resolução.

(...)

Vemos que a Autoridade Tributária, expressamente em seu Parecer, afirma que não procedeu à análise das escritas fiscal e contábil da Recorrente, limitando-se à documentação acostada aos autos, em desacordo ao texto do voto condutor da já referida Resolução.

(...)

Desta forma, não tendo sido cumprida a fase anterior do processo, entendo que o presente precisa ser novamente convertido em diligência para que se cumpra adequadamente o voto condutor, na forma como previsto na Resolução 3402-001.387. Sobretudo quanto a determinação da análise dos livros contábeis e outros documentos da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo com base no valor de custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições, confrontando com os demonstrativos apresentados pela recorrente nos quadros às fls.543 a 544, inclusive no que diz respeito às informações juntadas em meio magnético a este processo, conforme alertado pelo contribuinte.

É como voto.

O processo retornou da diligência e foi indicado para pauta de nova sessão de julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Toda a lide gira em torno da discussão a respeito de parcela não homologada de pedido de ressarcimento relativo a crédito presumido que foi avaliado pela Autoridade Tributária com base em planilhas produzidas pela própria Recorrente, a qual alega ter-se equivocado por não ter considerado o valor do ICMS na base de cálculo do benefício tributário.

Em seu Recurso Voluntário, apresenta as seguintes informações:

A planilha "Demonstrativo do Cálculo do Crédito Presumido – IPI (Valor Bruto) – Valores em Reais" acostada as fls. 304 do processo administrativo, na linha "Custos utilizados na produção", traz os seguintes valores:

Custos utilizados na produção	
MP – Saída para industrialização	50.712.999,20
Serviço de industrialização para terceiros	2.095.014,83
Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior	92.254.902,11
TOTAL	145.062.916,14

Entretanto, ao analisar o Balancete do mês de janeiro, conforme fls. 264 a 267, a Recorrente verificou que o valor correto do estoque excluído no mês de dezembro/2003, indicado na planilha acima como "Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior" seria de R\$ 120.670.971,08, uma vez que deve ser considerado o valor do ICMS de R\$ 28.416.065,97, indicado na conta 1018.001 (ICMS a compensar), do seu balancete de fls. 267 dos autos.

A Recorrente esclarece que o valor dos impostos e contribuições recuperáveis são incluídos no custo das mercadorias adquiridas. Porém, são contabilizados em contas contábeis distintas. Deste modo, o ICMS e o respectivo custo de aquisição são contabilizados no ativo circulante de forma segregada.

Logo, o valor contabilizado da mercadoria adquirida é feito em uma determinada conta contábil, com a exclusão do ICMS indicado na nota fiscal, ou seja, pelo valor líquido. No Balancete, portanto, os valores relativos ao estoque estão indicados na conta 1410, enquanto que os valores relativos ao ICMS foram indicados na conta 1810, ambas no ativo circulante.

Para a apuração do crédito presumido do IPI, porém, o valor do ICMS deve estar incluído no valor das aquisições. Assim sendo, os valores que devem ser considerados na linha "Custos utilizados na produção" de referida planilha são:

Custos utilizados na produção	
MP – Saída para industrialização	50.712.999,20
Serviço de industrialização para terceiros	2.095.014,83
Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior	120.670.971,08
TOTAL	173.478.985,11

Diante disso, portanto, é forçoso concluir que a Recorrente tem direito ao crédito incentivado de IPI que teve origem em recolhimentos do PIS/Pasep e Cofins na aquisição de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, considerando o ICMS da base de cálculo dos insumos, fazendo jus a diferença não homologada de R\$ 5.363.257,05 (cinco milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

O Relatório de Diligência, às e.fls. 611 a 613, atestou que o Recurso Voluntário trazia informações corretas e que o valor da base de cálculo do crédito presumido confere com as informações da Recorrente, nos seguintes termos:

Considerando que a interessada alega que a escrituração das compras é líquida de ICMS, apurou-se através do Balancete de verificação, os valores das compras de soja em grãos (contas 1420.004 e 1426.004) e o valor do ICMS (conta 1810.001):

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

fls. 283/284

jan/04	débito	crédito	Saldo
1420.004	0,00	3.171,67	0,00
1426.004	31.151.651,70	13.105,92	0,00
Saldo	31.151.651,70	16.277,59	31.135.374,11

fl. 286	Saldo mês anterior	débito	crédito	Saldo atual
1810.001	25.072.168,68	3.433.327,91	89.430,62	28.416.065,97

Do exposto, comparando os saldos mensais de compras de soja em grãos - MP sob códigos de conta 1420.004 e 1426.004 obtidos pelo Balancete de Verificação em janeiro de 2004, no total de R\$ 31.135.374,11, com o Total das Compras de MP, PI e ME da planilha 1, verifica-se que os saldos mensais de compras de soja em grãos escriturados no Balancete correspondem às compras líquidas de ICMS.

Assim, conclui-se que o ICMS – código de conta 1810.001 – foi escriturado separadamente das compras de soja em grão, devendo ser somado a elas para apuração do crédito de IPI.

A fim de somar o ICMS acumulado no ano de 2003 às aquisições de soja em grãos para apuração correta do crédito presumido de IPI, devemos retificar o demonstrativo da Fiscalização

APURAÇÃO DOS CUSTOS ACUMULADOS COM AS GLOSAS EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO COM ICMS

EI - MP	R\$ 19.556.821,73
(+) EI - prod. Acab. Outros	R\$ 89.008.409,86
(+) Compras de MP, PI e ME	R\$ 31.151.651,73
(+) ICMS	R\$ 28.416.065,97
(+) Industrialização por terceiros	R\$ 2.095.014,83
(-) Ef	R\$ 28.723.429,16
Custos com Glosas	R\$ 141.504.534,96
Glosa efetuada pela Fiscalização	R\$ 3.302,18
Custo Ajustado com ICMS	R\$ 141.501.232,78

A diferença apurada entre os valores apurados na planilha acima e os apresentados pelo contribuinte abaixo se deve à não exclusão do Estoque Final e ajustes nos saldos de estoques pela Fiscalização (fl. 324).

Custos utilizados na produção	
MP – Saída para industrialização	50.712.999,20
Serviço de industrialização para terceiros	2.095.014,83
Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior	120.670.971,08
TOTAL	173.478.985,11

(...)

De forma que o relatório de diligência acata os ajustes da base de cálculo do crédito presumido, que deu base ao pedido de ressarcimento, para reconhecer a necessidade da adição do valor do ICMS, nos valores apontados em Recurso Voluntário.

Conclusão

Tendo em vista o resultado da diligência, o qual acolho e aplico, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral

ACÓRDÃO 3102-002.929 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16349.000204/2006-43

DOCUMENTO VALIDADO